



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECRETO Nº 012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

Reforça as medidas restritivas municipais para o enfrentamento ao COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e: **CONSIDERANDO** o interesse público envolvido no combate a Infecção Humana pelo COVID-19 e a necessidade de que o município, através de seus servidores, possa prestar as atividades fins e meio a coletividade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº4942 de 30/06/2020 do Governo do Paraná. **CONSIDERANDO** o Protocolo nº 84/2021 do Departamento de Saúde do Município sobre a situação do COVID-19 em nosso município;

DECRETA

Art. 1.º Adota medidas complementares e temporárias, aos Decretos já existentes em âmbito municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pela COVID-19, no período de 17 de fevereiro a 26 de fevereiro de 2021.

I - Todas as reuniões de órgãos públicos ou particulares de âmbito profissional devem preferencialmente ser realizadas virtualmente, através de plataformas específicas;

II - Quando imprescindíveis, as reuniões profissionais presenciais estas poderão ser realizadas, desde que seja possível o afastamento físico de 2 (dois) metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.

Art. 2.º Fica proibido realização de festas familiares, reuniões ou aglomerações no período de validade deste Decreto.

§ 1.º Quem descumprir o disposto no *caput* deste artigo poderá incorrer em prática de crime previsto nos artigos 268, Código Penal, sendo que os atuados em flagrante, além das sanções administrativas, serão conduzidos até a Delegacia da Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

§ 2.º Aquele que confirmado positivo para COVID e estando em isolamento descumprir as normas de saúde pública poderá incorrer em crime do art. 267 do Código Penal ou 132 do Código Penal.

§ 3.º Além dos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º, poderá o infrator incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 3.º Os serviços de bares, salão de beleza, academias e templos religiosos (igrejas em geral) devem tomar as recomendações de distanciamento, higiene e segurança contra o COVID-19, aferindo temperatura ao entrar no estabelecimento, e o uso de máscara e álcool obrigatoriamente.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

§ 1º Os serviços mencionados no *caput* deverão diminuir a capacidade de atendimento para 30%, retirando o número excedente de cadeiras e mesas, quando houver, não sendo permitida mais de duas pessoas por mesa, podendo o proprietário ter seu alvará de licença cassado caso descumpra a medida.

§ 2º Os templos religiosos, respeitando o a Lei Municipal nº 1.127/2020 e com base no art. 3º, também deverão limitar a capacidade em 30% dos frequentadores, não permitindo a presença de pessoas com comorbidades, pessoas acima de 60 anos e crianças até 12 anos.

§ 3º Quem descumprir o disposto no *caput* deste artigo poderá incorrer em prática de crime previsto nos artigos 268, Código Penal, sendo que os atuados em flagrante, além da multa administrativa, serão conduzidos até a Delegacia da Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

§ 4º Aquele que confirmado positivo para COVID e estando em isolamento descumprir as normas de saúde pública poderá incorrer em crime do art. 267 do Código Penal ou 132 do Código Penal.

§ 5º Além dos crimes previstos nos §§ 1º e 2º, poderá o infrator incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 4º Ficam interditados todos os locais públicos de uso comum do povo, como quadras esportivas, academias de saúde ao ar livre, parques infantis, Biquinha, Cais do Porto, sendo proibida permanência de pessoas nesses locais.

§ 1º Permanece proibida o acampamento e pesca as margens do Rio Iguaçu e riachos vicinais e na praça central Mário Alves Guimarães será permitido à passagem de pessoas por ela, não sendo, porém permitida a permanência de pessoas nesse local.

§ 2º Quem descumprir o disposto no *caput* deste artigo poderá incorrer em prática de crime previsto nos artigos 268, Código Penal, sendo que os atuados em flagrante, além da multa administrativa, serão conduzidos até a Delegacia da Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

§ 3º Aquele que confirmado positivo para COVID e estando em isolamento descumprir as normas de saúde pública poderá incorrer em crime do art. 267 do Código Penal ou 132 do Código Penal.

§ 4º Além dos crimes previstos nos §§ 1º e 2º, poderá o infrator incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 5º A abertura do comércio e estabelecimentos aos domingos deverão diminuir a capacidade de atendimento para 30% de sua capacidade.

§ 1º O descumprimento deste artigo poderá incorrer em prática de crime previsto nos artigos 268, Código Penal, sendo que os atuados em flagrante, além da multa administrativa, serão conduzidos até a Delegacia da Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

§ 2º Aquele que confirmado positivo para COVID e estando em isolamento descumprir as normas de saúde pública poderá incorrer em crime do art. 267 do Código Penal ou 132 do Código Penal.

§ 3º Além dos crimes previstos nos §§ 1º e 2º, poderá o infrator incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercado e outros serviços considerados essenciais (farmácias, postos de coleta da área de saúde, padarias, postos de combustíveis, agropecuária, material de construção, igrejas), respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19, deverão diminuir a capacidade para 30%, não permitindo a presença de pessoas com comorbidades, pessoas acima de 60 anos e crianças até 12 anos; realizar constantemente a limpeza nos carrinhos e cesta antes do cliente utilizar,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

realizar a higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento com álcool gel 70%; aferir a temperatura dos clientes na entrada dos estabelecimentos com termômetro infravermelho sem contato; devendo ser utilizados marcações no piso com distanciamento de um metro e meio.

§ 1.º O horário de funcionamento dos comércios/estabelecimentos autorizados por esse decreto será das 6h00 até às 21h00min.

§ 2.º Como exceção ao § 1º, os serviços de lanchonetes e restaurantes deverão seguir as regras do art. 3.º e funcionarão em atendimento livre até às 20 horas e após esse horário poderão atuar somente de forma delivery até às 21h00min, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a multas e cassação temporária do alvará.

§ 3.º O descumprimento deste artigo poderá incorrer em prática de crime previsto nos artigos 268, Código Penal, sendo que os atuados em flagrante, além da multa administrativa, serão conduzidos até a Delegacia da Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

§ 4.º Aquele que confirmado positivo para COVID e estando em isolamento descumprir as normas de saúde pública poderá incorrer em crime do art. 267 do Código Penal ou 132 do Código Penal.

§ 5.º Além dos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º, poderá o infrator incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 7.º Fica instituído o toque de recolher no âmbito do Município de Porto Amazonas, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 17 de fevereiro a 26 de fevereiro de 2021, das 21 horas de um dia até às 05h00 do dia seguinte, durante toda a semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 1.º O descumprimento deste artigo poderá incorrer em prática de crime previsto nos artigos 268, Código Penal, sendo que os atuados em flagrante, além da multa administrativa, serão conduzidos até a Delegacia da Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

§ 2.º Aquele que confirmado positivo para COVID e estando em isolamento descumprir as normas de saúde pública poderá incorrer em crime do art. 267 do Código Penal ou 132 do Código Penal.

§ 3.º Além dos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º, poderá o infrator incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 4.º Excetuam-se da restrição prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento caracterizado por situação de urgência, a exemplo da necessidade de acesso a serviços essenciais de saúde e farmácia, bem como aqueles que tenham em tal período a necessidade de deslocamento para fins de trabalho ou retorno deste ao domicílio ou no serviço delivery

Art. 8.º Determinar o uso obrigatório de máscaras de todos os servidores públicos independentemente de repartição ou tipo de serviço sob pena de cometimento de falta funcional.

Parágrafo único. Quando houver atendimento ao público este deverá ser uma pessoa por vez, devendo ser organizadas filas que mantenham distância mínima de 2 metros entre as pessoas.

Art. 9.º Nos estabelecimentos, públicos ou privados, que registrarem 03 (três) casos no mesmo local em tempo simultâneo, será considerado surto, nos termos da Nota Técnica 55/2020 da SESA/PR e serão interditados pelo tempo necessário para tomada de medidas sanitárias.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

Art. 10 A fiscalização do cumprimento deste Decreto será de responsabilidade da equipe de Vigilância Sanitária e servidores convocados os quais terão atribuição de autoridade sanitária durante a vigência deste Decreto com colaboração da Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único. A Polícia Militar poderá isoladamente dentro de suas atribuições institucionais autuarem infratores das medidas sanitárias previstas nesse decreto,

Art. 11 O não cumprimento do disposto deste decreto poderá ensejar aos infratores as sanções administrativas e pecuniárias que poderão ser, conforme a gravidade da infração:

I – de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para pessoas físicas;

II - de 20 (vinte) a 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para pessoas físicas, que realizarem reuniões ou festividades domiciliares;

III - de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para pessoas jurídicas;

IV - Cassação temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência no descumprimento deste Decreto.

Art. 12 Este Decreto é especial e temporário e não retira a vigência e eficácia dos Decretos anteriores e entra em vigor na data de sua publicação em mural da Prefeitura e site institucional e vigorará de 17 de fevereiro a 26 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogado, em razão do cenário epidemiológico da COVID -19.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, em 16 de fevereiro de 2021.

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal